

N. F. Nº - 281394.0709/23-0

NOTIFICADO - VIGOR ALIMENTOS S/A

NOTIFICANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE

ORIGEM - DAT SUL / IFMT / POSTO FISCAL BENITO GAMA

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10.09.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0189-05/24-NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. MERCADORIAS COMPRADAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. O pagamento *a posteriori* do imposto não elide a infração, apenas permite que em processo administrativo próprio o valor recolhido seja considerado se e quando houver a oportunidade de se fazer o encontro de contas. Por outro lado, a inclusão na exigência de documento fiscal que não pertence ao estabelecimento notificado justifica o seu afastamento. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Urge precisar de início que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento administrativo.

A Notificação Fiscal em tela, lavrada em 29/08/2023, tem o total de R\$ 11.484,77, afora atualizações complementares, contendo a seguinte e suposta irregularidade:

Infração – 054.005.008 – Falta de pagamento de ICMS devido antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia para fins de comercialização, oriunda de outras unidades federativas, a título de antecipação tributária parcial, por parte de contribuinte que não preenchia os requisitos previstos na legislação tributária.

Descrição dos fatos: Operações acobertadas pela NF 3438067 e 3438067, emitidas em 25.08.2023. Contribuinte encontrava-se na condição de DESCREDENCIADO, não tendo sido feito o pagamento do imposto espontaneamente na saída dessas mercadorias.

Enquadramento legal nos arts. 12-A, 23, III, 32 e 40 da Lei 7.014/96, c/c o art. 332, III, ‘b’, do RICMS-BA, mais a multa prevista no art. 42, II, ‘d’, da Lei retro citada.

Juntados, entre outros documentos, termo de ocorrência fiscal datado de 29.8.2023, memória de cálculo da antecipação parcial, DANFE das NFs **3438067 e 3438069**, histórico dos pagamentos feitos em agosto de 2023, até o dia 28, a título de antecipação parcial, extrato da situação cadastral do notificado, tirado em 29.08.2023.

Em 22.4.2024, a empresa ingressa com petição solicitando a “baixa da exigência fiscal” (sic), ao argumento de que efetivou o pagamento da antecipação parcial atinente ao documento fiscal atrás indicado, isto é, NF **3438067**, além de advertir que a NF **3438069 formaliza aquisição não efetivada pelo estabelecimento notificado.**

Juntados DAE com indicação da NF **3438067**, no valor de R\$ 6.760,73, com vencimento e pagamento em 25.8.2023, comprovante de autenticação bancária de mesma data e mesmo valor, planilha do cálculo do imposto devido, entre outros elementos.

Não há informativo fiscal.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

É o relatório.

VOTO

Do ponto de vista formal, a notificação fiscal obedece aos requisitos de lei. Inexistem pontuações pelo órgão de preparo de haver manifestos intempestivos. Princípios processuais administrativos também observados.

A questão passa apenas pelo exame da documentação existente nos autos.

Trata-se de cobrança de ICMS a título de antecipação parcial, exigível antes da entrada do produto no território baiano, dada a sua condição de DESCREDENCIADO para efetuar o pagamento em prazo especial referido na legislação de regência, haja vista possuir créditos tributários inscritos em dívida ativa.

A sua lavratura – efetivada no trânsito de mercadorias, posto fiscal Benito Gama, se deu em 29.08.2023, com termo da ocorrência na mesma data.

Teve ela o seguinte fundamento, com destaques da relatoria:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito: [...]

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

...

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

...

§ 1º Nas hipóteses em que o pagamento do ICMS seja exigido antes da saída das mercadorias ou do início da prestação de serviço de transporte, o documento de arrecadação acompanhará a mercadoria ou o transporte para ser entregue ao destinatário da mercadoria ou ao tomador do serviço, devendo ser consignado no campo “Informações Complementares” o número da respectiva nota fiscal ou do conhecimento de transporte.

§ 2º **O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá** efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.

§ 3º O titular da Diretoria de Administração Tributária da região do domicílio fiscal do contribuinte poderá, com base em informações acerca do investimento e da capacidade contributiva do contribuinte que assegurem o cumprimento da obrigação relativa à antecipação tributária, dispensar o requisito previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

Efetivamente, constata-se à fl. 12 que a impugnante estava descredenciada para fazer o pagamento em prazo especial previsto na legislação, haja vista a sua situação de possuir créditos tributários inscritos em dívida ativa.

Há lançamento parcialmente errado no instrumento formalizado.

Isto porque a NF 3438069 não diz respeito ao estabelecimento notificado. A inscrição estadual é outra, conforme se extrai do documento de fl. 09.

Por outro lado, tanto a notificação fiscal como a ação de trânsito ocorreram em 29.08.2023, quando supostamente já tinha sucedido o pagamento do tributo relacionado à NF 3438067, consoante se retira do DAE e do respectivo comprovante de autenticação bancária, docs. de fls. 23 e 24, juntados pela empresa, ambos acusando a data de 28.8.2023. Todavia, a guia de recolhimento e respectiva autenticação bancária se referem também a outra inscrição estadual da empresa, as quais, por enquanto, não podem prenunciar a quitação da dívida, salvo providências a serem tomadas pelo contribuinte.

Isto posto, é de ser considerada a notificação fiscal PROCEDENTE EM PARTE, em face da NF 3438067, com prevalecimento da dívida de R\$ 6.787,91, mais as complementações, devendo o sujeito passivo, assim querendo, postular junto à GECOB as devidas e eventuais compensações.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal 281394.0709/23-0, lavrada contra **VIGOR ALIMENTOS S/A.**, devendo ser intimada a notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.787,91**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 13 de agosto de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR